

FRANCIELE DIAS DE SOUZA LOPES

**ENTRE O LUTO E A GESTÃO PÚBLICA: A ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS
FUNERÁRIOS DIANTE DA FRAGILIDADE DA REGULAMENTAÇÃO**

Artigo científico apresentado à Afya Centro
Universitário de Ji-Paraná – como requisito
parcial para obtenção de grau na disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso em Direito,
sob orientação da Profª. Ma. Aline Cirilo
Caldas.

JI-PARANÁ
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

L864e

Lopes, Franciele Dias de Souza.

Entre o luto e a gestão pública: a essencialidade dos serviços funerários diante da fragilidade da regulamentação. / Franciele Dias de Souza Lopes. – Ji-Paraná, 2026.
29 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026.

Orientadora: Prof.^a Ma. Aline Cirilo Caldas.

1. Serviços funerários. 2. Regulamentação municipal. 3. Dignidade da pessoa humana. 4. Gestão pública. 5. Assistência funerária. I. Caldas, Aline Cirilo. II. Título.

CDU 35:393

ENTRE O LUTO E A GESTÃO PÚBLICA: A ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DIANTE DA FRAGILIDADE DA REGULAMENTAÇÃO

Franciele Dias de Souza Lopes¹

Aline Cirilo Caldas²

RESUMO:

O presente artigo analisa a essencialidade dos serviços funerários no contexto da gestão pública municipal brasileira, destacando os impactos decorrentes da ausência ou fragilidade de regulamentação específica para o setor. Inicialmente, aborda-se o luto como experiência inerente à condição humana, evidenciando a importância dos rituais funerários na preservação da dignidade da pessoa falecida e no acolhimento das famílias enlutadas. Em seguida, examina-se a natureza jurídica dos serviços funerários, reconhecidos pela legislação como atividade essencial e de interesse local, cuja organização, fiscalização e prestação competem aos municípios, nos termos da Constituição Federal. A pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, analisa a legislação aplicável, incluindo normas constitucionais, administrativas, sanitárias e assistenciais, bem como decisões judiciais relacionadas à regulamentação da atividade. Os resultados demonstram que a insuficiência normativa municipal gera insegurança jurídica, favorece conflitos entre o poder público, empresas prestadoras e usuários, além de contribuir para a judicialização de questões envolvendo concorrência, monopólio, assistência funerária e livre escolha do consumidor. Conclui-se que a adequada regulamentação dos serviços funerários constitui medida indispensável para assegurar a continuidade, a eficiência e a qualidade da prestação dos serviços, promovendo a proteção da dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica dos envolvidos.

Palavras-chave: serviços funerários; regulamentação municipal; dignidade da pessoa humana; gestão pública; assistência funerária.

BETWEEN GRIEF AND PUBLIC MANAGEMENT: THE ESSENTIAL NATURE OF FUNERAL SERVICES IN THE FACE OF WEAK REGULATIONS

ABSTRACT:

This article analyzes the essential nature of funeral services within the context of Brazilian municipal public management, highlighting the impacts resulting from the absence or weakness of specific regulations for the sector. Initially, it addresses grief as an experience inherent to the human condition, emphasizing the importance of funeral rites in preserving the dignity of the

¹Acadêmica do 8º período do curso de Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: Franci.prevenir@gmail.com.

² Professora orientadora, Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2022). E-mail: aline.caldas@afya.com.br.

deceased and in supporting bereaved families. Next, it examines the legal nature of funeral services, recognized by law as an essential activity of local interest, whose organization, oversight, and provision are the responsibility of municipalities, according to the Federal Constitution. The research, of a bibliographic and documentary nature, analyzes applicable legislation, including constitutional, administrative, sanitary, and social assistance norms, as well as judicial decisions related to the regulation of the activity. The results demonstrate that insufficient municipal regulations generate legal uncertainty, foster conflicts between public authorities, service providers, and users, and contribute to the judicialization of issues involving competition, monopoly, funeral assistance, and consumer free choice. It is concluded that the proper regulation of funeral services is an indispensable measure to ensure the continuity, efficiency, and quality of service provision, promoting the protection of human dignity and the legal security of those involved. Keywords: funeral services; municipal regulation; human dignity; public management; funeral assistance.

Keywords: funeral services; municipal regulation; human dignity.

1. INTRODUÇÃO

Ao tratar do tema do luto, abre-se espaço para a discussão de diferentes cenários que envolvem a experiência humana diante da perda. O luto é um sentimento construído a partir das relações desenvolvidas ao longo da vida, marcadas pela convivência, pelo afeto e pelos vínculos estabelecidos no âmbito familiar, social e comunitário. Esses laços, formados ao longo da trajetória de cada indivíduo, representam importantes elementos de identidade e pertencimento.

Quando tais vínculos são rompidos pela morte, a finitude da vida deixa de ser apenas uma certeza abstrata e passa a ser uma realidade concretamente vivenciada. Embora a morte seja uma condição inerente à existência humana, muitas vezes sua ocorrência é evitada como tema de reflexão até que o rompimento do ciclo vital se torne inevitável. Nesse momento, a experiência da perda alcança não apenas aquele cuja vida se encerra, mas também aqueles que permanecem, enfrentando o desafio da despedida e da adaptação à ausência.

A dimensão subjetiva do luto é frequentemente retratada por diferentes autores e compositores que abordam a experiência da perda. Nesse contexto, a canção *Naquela Mesa*, de Sérgio Bittencourt, ilustra a permanência da saudade e o impacto da ausência de um ente querido, demonstrando que a morte produz reflexos que ultrapassam o momento do óbito e alcançam a esfera emocional e social daqueles que permanecem. “Eu não sabia que doía tanto uma mesa num canto, casa e um jardim. Se eu soubesse quanto dói a vida, essa dor tão dóida não doía assim”. BITTENCOURT, 1956).

A dor da perda não se restringe ao rompimento físico da convivência, mas alcança também as memórias, os espaços compartilhados e os significados construídos ao longo da vida, revelando a complexidade da experiência humana diante da finitude.

Além dos aspectos emocionais decorrentes do luto, os familiares são confrontados com uma série de providências práticas e burocráticas relacionadas à realização dos atos funerários. É justamente nesse cenário, marcado pela coexistência entre sentimentos de dor, vulnerabilidade e obrigações imediatas, que se evidencia a essencialidade da prestação dos serviços funerários. Trata-se de uma atividade que transcende a mera execução de procedimentos administrativos, participando diretamente do processo de despedida e do acolhimento das famílias enlutadas.

A prestação dos serviços funerários envolve desde o atendimento às exigências legais e burocráticas decorrentes do óbito até o suporte necessário para a realização dos ritos de despedida, respeitando aspectos culturais, religiosos e afetivos que permeiam a vivência do luto. Por essa razão, a atividade exige não apenas a atuação responsável dos prestadores de serviços, mas também a presença do Poder Público na organização, fiscalização e regulamentação do setor.

Nesse contexto, a regulamentação dos serviços funerários assume papel fundamental para garantir segurança jurídica, qualidade na prestação dos serviços e proteção aos usuários. A adequada disciplina da atividade contribui para a organização do setor, para a atuação regular das empresas prestadoras e para a preservação dos direitos dos consumidores em um dos momentos mais sensíveis da vida humana.

Afinal, a experiência do luto é única para cada indivíduo, assim como a despedida é um momento irrepetível, que não comporta correções ou repetições posteriores. Dessa forma, a existência de uma regulamentação adequada torna-se instrumento indispensável para assegurar que a prestação dos serviços funerários ocorra com dignidade, respeito e eficiência, em consonância com a natureza essencial da atividade e com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Diante dessa realidade, torna-se indispensável analisar o papel da gestão pública na organização e regulamentação dos serviços funerários, especialmente considerando que a fragilidade normativa observada em diversos municípios brasileiros tem gerado insegurança jurídica, conflitos entre o Poder Público e a iniciativa privada, judicialização de demandas e dificuldades na garantia de um serviço adequado à população.

Assim, o presente estudo busca compreender a essencialidade dos serviços funerários e os impactos decorrentes da insuficiência regulatória, demonstrando a necessidade de uma atuação administrativa capaz de conciliar a proteção dos usuários, a segurança jurídica dos prestadores de serviços e a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública

2. MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa desenvolvida caracteriza-se como qualitativa, exploratória e de natureza aplicada, adotando o método dedutivo como método de abordagem. Quanto aos procedimentos técnicos, classifica-se como pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise de legislação, doutrina, jurisprudência e documentos públicos relacionados à regulamentação dos serviços funerários nos municípios brasileiros. Adicionalmente, serão analisados materiais disponíveis em fontes públicas, com o objetivo de identificar a existência de regulamentações específicas e as principais dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos.

Em virtude da inserção da acadêmica diretamente no setor de prestação de serviços funerários, sabe-se que a temática envolve diversas demandas judiciais; contudo, serão analisados os processos e decisões judiciais disponíveis em fontes públicas, com o objetivo de compreender a atuação do poder judiciário diante da ausência de regulamentação e dos conflitos entre o setor público, o setor privado e os usuários. Justifica-se a escolha desta metodologia por buscar compreender os aspectos legais e a realidade prática da gestão pública nos municípios brasileiros, visando construir uma análise crítica para possíveis soluções.

Como ferramenta auxiliar de redação acadêmica, foi utilizada inteligência artificial generativa (ChatGPT, OpenAI) para apoio na revisão textual, aperfeiçoamento da coesão e coerência dos parágrafos e adequação da linguagem acadêmica. O uso da ferramenta restringiu-se ao suporte editorial do texto, permanecendo sob responsabilidade da autora a elaboração das ideias, a seleção das referências, a análise dos dados, a construção dos argumentos e a redação final do trabalho.

3. ENTRE A VIDA E A PERDA: LUTO COMO EXPERIÊNCIA INEVITÁVEL

Ao tratar do fenômeno da vida, percebe-se que esta se apresenta como um dos maiores mistérios da existência humana. Apesar das diversas teorias filosóficas, concepções religiosas e avanços científicos, sua compreensão permanece incompleta, revelando-se complexa e

multifacetada. No contexto do mundo material, parte-se da premissa de que cada indivíduo é único, ocupando um lugar singular na sociedade e construindo sua trajetória a partir das relações humanas, das experiências vividas e das responsabilidades assumidas perante a ordem social, política e jurídica.

Por sua vez, refletir sobre a morte é, inevitavelmente, refletir sobre a própria vida. A finitude humana, embora seja uma certeza compartilhada por todos, costuma ser percebida como uma realidade distante, muitas vezes afastada do cotidiano. Entretanto, a morte constitui elemento inseparável da existência, revelando a fragilidade da condição humana e a vulnerabilidade inerente a todos os indivíduos.

Nesse contexto, a morte não se apresenta apenas como um fato biológico ou jurídico, mas como um fenômeno que transcende diferentes dimensões da experiência humana, alcançando aspectos filosóficos, morais, espirituais, culturais e sociais. Compreender a vida e a morte exige, portanto, reconhecer a interação entre essas múltiplas perspectivas, que se entrelaçam na busca por significado e compreensão da existência. É justamente nessa confluência entre o conhecido e o desconhecido, entre as certezas da vida e os mistérios da finitude, que se insere a reflexão proposta por Barroso:

O início e o fim da existência humana são fatos envoltos em mistério e especulações, que vão da biologia à metafísica. Na literatura nacional, é clássica a passagem de Guimarães Rosa, pela voz do personagem Riobaldo: “Viver é muito perigoso: sempre acaba em morte”. A finitude da vida e a vulnerabilidade do corpo e da mente são signos da nossa humanidade, o destino comum que iguala a todos. A ciência e a medicina expandiram os limites da existência humana. A expectativa de vida, que, em meados do século XVIII, na Europa e nas Américas, era de 35 anos, hoje é superior a 70. Porém, o humano está para a morte. Amortalidade não tem cura⁴. Pelo menos não ainda⁵. É nessa confluência entre a vida e a morte, entre o conhecimento e o desconhecido, que se desenrola o presente tópico. A vida é um fenômeno que pode ser tratado em múltiplos planos, que incluem o físico, o psíquico, o moral, o espiritual e o legal. Todos eles se interpenetram, gerando complexidades e multiplicidade de visões. Não é singelo o esforço para segregar uma dimensão puramente jurídica da vida e dos direitos que dela emanam. (BARROSO, 2026, p. 389).

Nesse cenário, todos os indivíduos encontram-se inseridos, direta ou indiretamente, em uma dinâmica cotidiana que, muitas vezes, se torna automática, rotineira e com aparência de permanência. As relações construídas no âmbito familiar, profissional e social, atualmente ampliadas também pelos vínculos digitais, contribuem para a formação de experiências e para o sentimento de pertencimento.

Assim, é natural que o ser humano busque espaços nos quais se sinta inserido e acolhido, pois é nesse movimento que se atribui sentido à vida. A rotina, ainda que diversa entre os

indivíduos, envolve constante interação com o outro, sendo justamente nessas conexões que se constroem experiências e memórias. Nesse contexto, destaca-se que:

Na base das emoções, estão nossos **SENTIMENTOS**, que são nossas experiências subjetivas, acessíveis apenas a nós mesmos, de intensidade duradoura e capazes de integrar aspectos da **VIDA**. (CEZAR; JUCÁ-VASCONCELOS, 2016 *apud* PIRES, 2021, p. 15, grifo nosso). (grifo nosso)

Dessa forma, compreende-se que os sentimentos desempenham papel essencial na construção da experiência humana, pois são responsáveis por atribuir significado às vivências e orientar a maneira como cada indivíduo percebe e internaliza sua própria existência. Isso reforça que, ao longo da vida, não é possível passar despercebido. Ainda que o indivíduo busque a discrição, sua presença no mundo inevitavelmente produz efeitos, construindo espaços e deixando marcas, ainda que de forma involuntária.

Nesse processo, são capturadas sensações e experiências que, muitas vezes, não são apenas próprias, mas também compartilhadas com outros indivíduos que ocupam o mesmo ambiente. Dessa interação contínua, surgem os sentimentos e, consequentemente, os vínculos, que podem ou não ser sanguíneos. Evidencia-se, portanto, que a construção de sentimentos em relação ao outro ocorre de maneira direta ou indireta, sendo constantemente alimentada pelas experiências vividas no convívio social.

Nesse contexto de convivência, as emoções não ocorrem de maneira isolada, mas sim em combinação. De acordo com Robert Plutchik e Kellerman (1980), essas interações dão origem a diferentes estados emocionais, resultantes da junção de sentimentos como amor, alegria, confiança, medo e tristeza. Essas combinações tornam as experiências humanas mais complexas e influenciam diretamente a forma como os indivíduos constroem seus vínculos e interpretam suas vivências. O vínculo estabelecido entre os indivíduos pode se intensificar a ponto de gerar relações de dependência emocional.

Nesses casos, o sujeito passa a acreditar que não é capaz de viver sem determinados sentimentos ou sem a presença do outro, especialmente quando esses vínculos são sustentados por manifestações constantes de confiança, encorajamento e participação na rotina. Paralelamente, observa-se, na contemporaneidade, a crescente influência das redes sociais na construção dessas percepções. A busca por visibilidade e reconhecimento, frequentemente estimulada por interações digitais, contribui para a formação de uma necessidade de validação externa, na qual o indivíduo associa seu valor pessoal ao destaque obtido nesses espaços, alimentando o próprio ego e, por vezes, atribuindo a isso um sentido para a vida.

Entretanto, mesmo em contextos de menor exposição social, tais sentimentos não deixam de existir. Em relações cotidianas, como entre cônjuges, familiares e amigos, a necessidade de aprovação pode manifestar-se de forma indireta e, muitas vezes, inconsciente. Assim, estabelece-se um elo afetivo profundo, no qual o sentimento de pertencimento ao outro se torna central, ainda que nem sempre seja plenamente expresso.

A construção do sentido da vida nas relações cotidianas também pode ser observada nas expressões culturais, como na música *Vida*, de Milton Nascimento. A obra retrata a vivência dos vínculos afetivos no cotidiano, envolvendo família, amigos e a convivência rotineira, evidenciando o desejo humano de pertencimento e felicidade. Nesse sentido, destaca-se: “A lua trazia no vento. Meus filhos e minha mulher. Amigos chegavam dizendo. Que a vida é isso aí.” (NASCIMENTO; BRANT, 1981).

Ao afirmar que “a vida é isso”, a canção sintetiza a ideia de que o sentido da existência está diretamente ligado às experiências compartilhadas e às relações construídas ao longo do tempo. De fato, essa compreensão é amplamente reproduzida na sociedade, na medida em que o indivíduo, em geral, encontra-se mais preparado para as chegadas, novos vínculos, conquistas e experiências do que para as despedidas.

Todos esses sentimentos e comportamentos, bem como as formas de interação construídas na rotina alheia, fazem parte da vida e da trajetória existencial de cada indivíduo. Nesse percurso, as experiências são vividas de maneira intensa, muitas vezes sem a preocupação com prazos ou limitações, como se sempre houvesse tempo para construir, planejar e realizar. Predomina, assim, a percepção de que aquilo que não foi feito no presente poderá ser realizado no futuro, reforçando uma ideia de continuidade e permanência.

Nesse sentido, raramente o indivíduo se coloca diante da possibilidade do encerramento da própria vida ou da perda daqueles que fazem parte de sua convivência. Sob essa perspectiva, ao tratar da dificuldade humana em lidar com a mortalidade, Sigmund Freud destaca: É impossível imaginar nossa própria morte e, sempre que tentamos fazê-lo, podemos perceber que ainda estamos como espectadores. Por isso, a escola psicanalítica pôde aventurar-se a afirmar que, no fundo, ninguém crê em sua própria morte, ou, dizendo a mesma coisa de outra maneira, que no inconsciente cada um de nós está convencido de sua própria imortalidade. (FREUD, 1915 *apud* SILVEIRA, 2010, p. 66).

Quando essa possibilidade surge, ainda que de forma momentânea, tende a ser evitada, silenciada ou até mesmo ignorada, como mecanismo de defesa diante da complexidade e da dor

que o tema envolve. Diante dessa construção contínua da vida, marcada pelas experiências, vínculos e sentimentos, compreende-se que o sentido da existência não se encontra apenas em seu início ou em seu fim, mas no percurso vivido. Nesse contexto, afirma João Guimarães Rosa que “o real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia” (1956).

Assim, entende-se que a vida não é definida apenas pelo nascimento, nem se limita ao momento da morte, mas se revela, sobretudo, no caminho percorrido ao longo da existência. É nesse trajeto que se constrói a história de cada indivíduo, por meio das experiências, das relações e dos sentimentos vividos. Nesse sentido, aproxima-se da ideia de finitude, uma vez que o tempo transcorre de forma contínua, muitas vezes sem que o indivíduo perceba em qual estágio de sua trajetória se encontra: ainda no início, no meio da construção de sua história ou mais próximo de seu encerramento. Ainda assim, é certo que todos passarão por esse processo, seja como protagonistas de sua própria história, seja como coadjuvantes nas histórias daqueles com quem se relacionam.

De maneira, muitas vezes, contrária à aceitação, permanece a certeza de que todos, em algum momento, estarão envolvidos no processo da despedida. É nesse contexto que se insere a experiência da perda, aquela que atinge diretamente o núcleo da própria história de vida do indivíduo, construída a partir de referências como família, amigos e todos os vínculos formados ao longo da existência.

A perda de um ente querido, ainda que compreendida racionalmente como um evento inevitável, apresenta-se, na prática, como um momento inesperado e de difícil assimilação. Isso ocorre porque, embora se reconheça que tal acontecimento possa ocorrer, internamente há resistência à sua aceitação, uma vez que tudo aquilo que compunha a realidade vivida com aquela pessoa deixa de existir em sua forma concreta. Mesmo as participações mais simples e cotidianas passam a ser sentidas como ausência significativa, evidenciando o impacto da ruptura desses vínculos. Assim, chega-se ao enfrentamento da perda, momento em que se torna necessário compreender e ressignificar a ausência do ente querido, ainda que não seja possível determinar quando esse processo ocorrerá.

A perda configura-se como uma dor real, inserida na experiência humana como parte inevitável do encerramento da existência. Ainda que se busquem alternativas para amenizar esse processo, tais estratégias podem apenas suavizar o momento, sem eliminar o impacto da ausência. Isso ocorre porque a perda ultrapassa o plano racional, manifestando-se de forma

profunda no campo emocional. Assim, “a perda, mais do que tudo, é a destruição de crenças que, por sua vez, consideradas quase imutáveis, representam perder parte de si. [...] a experiência da perda evoca a compreensão da irreversibilidade da morte e da própria finitude do enlutado” (SILVA; KLEIN, 2020, p. 2). Dessa forma, a sensação de não domínio sobre a perda evidencia sua natureza definitiva, gerando intensos turbilhões de sentimentos e colocando o indivíduo diante da necessidade de ressignificar sua própria existência frente à ausência.

Assim, depara-se, dentro do que é trabalhado no artigo, com o luto pela morte, que, ao se desenvolver diante dessa triste certeza, vem acompanhado de sentimentos como tristeza e desânimo, além do reaprender a lidar com o mundo exterior em confronto com os sentimentos internos. Nesse sentido, “o luto vem sendo tratado pela psicologia como um processo inerente à existência humana, à medida que a morte é uma certeza existencial causadora de sofrimento para aqueles que ficam.” (SILVA; KLEIN, 2020, p. 11).

Ainda assim, mesmo diante desses fatores, permanece a emoção trazida pela despedida e a incerteza sobre como lidar com esse momento. Busca-se, então, trazer dignidade à despedida, sem perder os traços daquele que é apartado do mundo material. Nesse sentido, faz-se presente a reconstrução de um novo momento na vida de quem fica, exigindo a preparação para o desligamento da vida rotineira e a adaptação às lembranças que marcarão o fim de uma trajetória.

A história de vida que cada indivíduo deixa passa a ser ressignificada e, nesse processo, incluem-se os rituais de despedida, que materializam as memórias daqueles que partem e permanecem naqueles que ficam. Nesse sentido, a memória assume papel central na experiência do luto, marcada por sentimentos ambíguos, nos quais a saudade reúne, simultaneamente, dor pela ausência e afeto pelas lembranças compartilhadas. Assim, o luto não se limita ao sofrimento da perda, mas envolve também a preservação afetiva das recordações, que mantêm viva, simbolicamente, a presença daquele que partiu.

É nesse momento que se evidencia a necessidade e a essencialidade dos rituais funerários, desde a resolução de burocracias documentais até a organização das cerimônias de despedida. Tais rituais estão atrelados, muitas vezes, à tentativa simbólica de negação da morte, uma vez que a preparação dos ritos mortuários não representa, necessariamente, a aceitação da perda, mas uma maneira de, ainda que por instantes, estender a continuidade simbólica daquele que está em transição. Além disso, esses rituais desempenham papel fundamental ao proporcionar conforto aos entes queridos, auxiliando no processo de elaboração do luto.

Nesse sentido, o velório também se configura como momento de reconhecimento e valorização da dignidade do falecido, sendo uma forma concreta e significativa de despedida, pois “o velório também significa uma forma de agradecimento, de reconhecimento da dignidade. Dos órgãos do sentido, o olhar é o que tem potência para vivenciar e concretizar a despedida.” (TRINDADE et al., 2025, p. 81).

3.2 QUANDO A DOR EXIGE CUIDADO: A ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

A prestação de serviços funerários integra, de forma direta ou indireta, a realidade social de todos os indivíduos, uma vez que, em algum momento, tornar-se-á necessária, seja para si, seja para a despedida de alguém próximo. A morte, embora frequentemente evitada como objeto de discussão, constitui realidade inerente à existência humana, ao passo que o luto se apresenta como uma das experiências mais profundas e universais vivenciadas em sociedade.

Em grande parte dos casos, o contato com o setor funerário ocorre de maneira inesperada, sendo desencadeado por uma perda repentina. Nesse contexto, marcado pela dor, fragilidade emocional e vulnerabilidade, os indivíduos são conduzidos à tomada de decisões imediatas, muitas vezes sem o devido preparo prévio. A perda de um ente querido é uma circunstância com a qual todos, inevitavelmente, terão de lidar em algum momento da vida, o que evidencia o luto como elemento integrante da trajetória humana. Ainda que se trate de experiência comum a todos, o luto permanece como tema pouco debatido socialmente, cercado por silêncio e, em muitos casos, por desconhecimento.

Essa ausência de debate contribui para que, no momento da perda, as famílias enfrentem não apenas o sofrimento emocional, mas também dificuldades práticas relacionadas à organização da despedida. Assim, compreender o luto como experiência inevitável implica igualmente reconhecer a necessidade de estruturas sociais e institucionais aptas a oferecer suporte adequado nesse momento de especial delicadeza. Dentro desse contexto, ao refletir sobre a relação entre vida e morte, a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha sustenta que a tutela jurídica não se extingue com o falecimento, projetando-se para além da vida biológica.

Nenhum direito é mais proximamente marcado pela temática da justiça concretamente realizável que o da vida. Até porque o direito é uma manifestação da vida. Não há direito para a morte, nem um “direito dos mortos”. O que se protege quando se fala em morte ou na segurança do corpo para depois da morte é uma projeção do direito à vida, a proteção da dignidade e da integridade, mesmo quando não há mais a resposta material do viver. (ROCHA, 1998, p. 47).

Desse modo, os direitos fundamentais voltados à dignidade e à integridade da pessoa humana permanecem resguardados mesmo após a morte, assegurando respeito no momento da perda e na condução dos ritos de despedida. Diante da inevitabilidade da morte e da vivência do luto, os serviços funerários assumem papel fundamental na organização da despedida e no acolhimento das famílias enlutadas. Trata-se de serviço essencial, pelo qual todos inevitavelmente passarão em algum momento da vida, sendo indispensável para assegurar dignidade, respeito e cuidado no encerramento do ciclo vital.

No contexto da dor e da vulnerabilidade, a sociedade frequentemente se depara com desafios que ultrapassam o sofrimento emocional, envolvendo também a necessidade de providências imediatas relacionadas à realização do velório, sepultamento ou cremação. Nessa perspectiva, os serviços funerários não se restringem a atividade meramente comercial, mas configuram função de relevante interesse público, diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana. A essencialidade desses serviços encontra respaldo na legislação brasileira. A Lei nº 7.783/89, em seu artigo 10 são considerados serviços ou atividades essenciais:

- I. Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II. Assistência médica e hospitalar;
- III. Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV. **Funerários;**
- V. Transporte coletivo;
- VI. Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII. Telecomunicações;
- VIII. Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX. Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X. Controle de tráfego aéreo;
- XI. Compensação bancária. (BRASIL, 1989). (grifo nosso)

Ou seja a classificação dos serviços funerários como atividades essenciais, que devem ser mantidas em funcionamento contínuo, sob pena de comprometimento da coletividade. Tal reconhecimento evidencia que não se trata de atividade opcional, mas de necessidade social permanente. À luz das considerações apresentadas, evidencia-se que a prestação dos serviços funerários constitui uma atividade essencial à sociedade, por atender a uma necessidade inerente à condição humana e estar diretamente relacionada ao processo de finitude da vida. Nesse contexto, os serviços funerários assumem importante papel na garantia da dignidade da pessoa humana, não apenas em relação ao falecido, mas também aos seus familiares e à coletividade, revelando-se atividade de relevante interesse público.

Todavia, a competência para organizar e prestar os serviços funerários é atribuída constitucionalmente aos municípios, conforme dispõe o artigo 30 da Constituição inciso I e V, estabelece que compete aos municípios: I - Legislar sobre assuntos de interesse local; e V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local" (BRASIL, 1988)

Embora essa atribuição seja originariamente municipal, a execução dos serviços pode ser delegada à iniciativa privada, mediante concessão ou permissão, observadas as exigências legais e os princípios que regem a Administração Pública.

Dessa forma, evidencia-se o caráter público dos serviços funerários, bem como a autonomia conferida à Administração Municipal para disciplinar sua organização, regulamentação, fiscalização e funcionamento. Compete, portanto, ao Poder Público Municipal estabelecer normas que assegurem a adequada prestação desses serviços, garantindo sua continuidade, eficiência e observância do interesse público.

Nesse contexto, a responsabilidade pela prestação dos serviços funerários permanece atribuída ao município, conforme estabelece o dispositivo constitucional anteriormente mencionado. Entretanto, é sabido que a execução direta desses serviços pelo próprio Poder Público implica aumento de custos administrativos e operacionais. Por essa razão, a própria Constituição Federal autoriza que a execução da atividade seja delegada à iniciativa privada, por meio dos instrumentos de concessão ou permissão, conforme art. 175. Da Constituição Federal Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: Artigo 175: "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos." (BRASIL, 1988).

Contudo, a transferência da execução dos serviços não afasta a responsabilidade da Administração Pública. Mesmo quando a atividade é desempenhada por particulares, sua prestação permanece condicionada às normas, aos regulamentos e à fiscalização estabelecidos pelo Poder Público Municipal, que continua responsável pela organização, controle e acompanhamento do serviço.

É justamente nessa transferência da execução do serviço que surgem as principais lacunas relacionadas à regulamentação dos serviços funerários em âmbito local. Em muitos casos, a gestão municipal, diante das diferentes interpretações adotadas por cada ente

federativo, depara-se com diversos aspectos do ordenamento jurídico, nos quais a atividade funerária não deve ser tratada de forma simplificada, como se fosse uma prestação de serviços comum. Frequentemente, entende-se, de maneira equivocada, que a simples exigência de alvará de localização e funcionamento é suficiente para autorizar sua operação.

Todavia, a atividade funerária está inserida em diversos aspectos do ordenamento jurídico, exigindo regulamentação específica e fiscalização permanente para assegurar a qualificação dos prestadores de serviços e a adequada execução da atividade. Trata-se de um setor diretamente relacionado à saúde pública, à dignidade da pessoa humana e ao interesse coletivo, circunstâncias que justificam um tratamento normativo mais cuidadoso por parte da Administração Pública.

As normas gerais que incidem sobre os serviços funerários abrangem diferentes ramos do Direito. Ao tratar do falecimento e de suas consequências jurídicas, a atividade estabelece conexões com o Direito Civil, Penal, Ambiental, Administrativo e Constitucional, além de outras normas correlatas, conforme se observa na legislação aplicável ao setor. Algumas dessas normas são amplamente consideradas pela Administração Pública na elaboração da legislação municipal, a qual servirá de base para disciplinar a regulamentação da prestação dos serviços funerários em âmbito local.

Entre essas normas, destaca-se a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), que disciplina os procedimentos de registro de óbito, requisito indispensável para a realização dos serviços funerários e dos sepultamentos. Destaca-se também a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáveres não reclamados para fins de estudos e pesquisas científicas.

No âmbito sanitário, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 33, de 8 de julho de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), estabelece normas técnicas e padrões de funcionamento aplicáveis aos necrotérios, aos serviços de soma e conservação, ao transporte de cadáveres e aos cemitérios. Por sua vez, a Lei nº 13.261, de 22 de março de 2016, regulamenta a comercialização, a fiscalização e a normatização dos planos de assistência funerária, incidindo sobre as empresas que atuam nesse segmento. Mais recentemente, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, também contempla aspectos relacionados aos serviços funerários, especialmente no que se refere às formas de contratação desses serviços pela Administração Pública.

A observância dessas normas deve ser mantida com especial atenção pela Administração Pública, uma vez que lhe compete assegurar a continuidade e a essencialidade da prestação dos serviços funerários. Mesmo diante da transferência da execução desses serviços para empresas funerárias privadas, permanece a responsabilidade estatal de garantir o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, por meio da assistência funerária.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 203, que a assistência social constitui direito do cidadão e dever do Estado, sendo destinada à proteção daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social, dispondo que: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em cumprimento ao mandamento constitucional, a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social LAS) instituiu os benefícios eventuais, destinados ao atendimento de situações emergenciais que demandam proteção imediata do Poder Público. Nesse sentido, o art. 22 da LOAS dispõe:

Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública" (BRASIL, 1993).

Observa-se que a própria legislação federal prevê expressamente a concessão de benefício eventual em decorrência de morte, reconhecendo que o falecimento de um membro da família pode gerar vulnerabilidade social e dificuldades financeiras que exigem intervenção estatal. Além de instituir o benefício eventual por morte, a LOAS atribui aos Municípios a responsabilidade pelo seu custeio. O art. 15, inciso I, da referida lei estabelece que:

Compete aos Municípios destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social" (BRASIL, 1993).

Dessa forma, a legislação federal atribui diretamente ao Município a responsabilidade financeira pela concessão dos benefícios eventuais, dentre os quais se encontra o auxílio por morte, popularmente conhecido como auxílio-funeral. Nesse contexto, o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, regulamentou os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), definindo-os como provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública (BRASIL, 2007, art. 1º). Por sua vez, o art. 4º da mesma Resolução determina que o auxílio por morte atenderá prioritariamente:

- I. Às despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II. Às necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III. Ao ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário. (BRASIL, 2007).

Portanto, a legislação federal e a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social são claras ao estabelecer que o auxílio por morte integra a política pública de assistência social e que sua execução compete ao Município, mediante disponibilização dos recursos necessários para custear despesas relacionadas à urna funerária, velório e sepultamento de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social. Dessa forma, quando constatada a incapacidade econômica da família para arcar com os custos do funeral, cabe ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, assegurar a prestação dos serviços funerários necessários.

Nesse contexto, observa-se, mais uma vez, a estreita relação entre a prestação dos serviços funerários e a atuação do Poder Público. Embora a execução desses serviços possa ser transferida à iniciativa privada, permanece sob responsabilidade do Município a garantia do atendimento à população em situação de vulnerabilidade social. Para que essa assistência seja efetivamente prestada, torna-se indispensável a contratação de empresas funerárias aptas a executar os serviços necessários.

Todavia, considerando que os recursos utilizados para custear essa assistência possuem natureza pública, a escolha da empresa prestadora não pode ocorrer de forma discricionária ou mediante contratação direta, salvo nas hipóteses legalmente previstas. Em regra, a contratação deve ser precedida de procedimento licitatório, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e regulamentados pela Lei nº 14.133/2021. Diante dessa realidade, verifica-se novamente que a prestação dos serviços funerários permanece fortemente vinculada à legislação municipal, a qual deverá estabelecer os mecanismos legais necessários para disciplinar a atuação das empresas funerárias, os critérios de contratação, as exigências operacionais e as formas de fiscalização da atividade. Ao mesmo tempo, a Administração Pública deve assegurar que a continuidade da prestação dos serviços não seja interrompida, considerando seu caráter essencial e indispensável à coletividade.

Essa circunstância reforça a natureza híbrida dos serviços funerários, situados na interface entre o setor público e o setor privado. Embora executados, em muitos casos, por particulares, tais serviços permanecem diretamente relacionados ao interesse público, à

proteção da saúde coletiva, à assistência social e, sobretudo, à garantia da dignidade da pessoa humana. Por essa razão, a atividade merece tratamento normativo específico e permanente acompanhamento por parte do Poder Público, de modo a assegurar que sua prestação ocorra de forma adequada, contínua e compatível com os direitos fundamentais envolvidos.

A prestação dos serviços funerários, seja no âmbito da assistência social, seja na iniciativa privada, pressupõe a participação direta do Município, formando uma relação jurídica triangular composta pelo ente público, pela prestadora de serviços funerários e pelo usuário final.

Isso ocorre porque a atividade funerária, embora possa ser executada por empresas privadas, está inserida no contexto dos serviços de interesse local, submetendo-se ao poder regulatório e fiscalizatório municipal, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal. Dessa forma, a atuação da empresa prestadora depende necessariamente da existência de normas municipais que disciplinem o exercício da atividade, estabeleçam critérios de funcionamento, definam padrões de qualidade e garantam a adequada prestação dos serviços à população.

Entretanto, o ente municipal frequentemente enfrenta dificuldades na elaboração desse arcabouço normativo. Isso porque os serviços funerários ocupam uma posição peculiar no ordenamento jurídico brasileiro, situando-se na interseção entre o direito público e o direito privado. De um lado, envolvem atividade econômica exercida por particulares; de outro, atendem a relevante interesse público, especialmente quando vinculados à assistência social e à garantia da dignidade da pessoa humana nos momentos decorrentes do falecimento.

Essa característica híbrida faz com que a legislação nacional trate apenas de aspectos gerais da matéria, atribuindo aos Municípios ampla competência para regulamentar a organização, fiscalização e execução dos serviços funerários. Como consequência, muitos entes municipais encontram dificuldades para estruturar uma regulamentação completa e eficiente, gerando insegurança jurídica tanto para os prestadores quanto para os usuários.

Dessa forma, uma regulamentação funerária adequada proporciona segurança jurídica em diversos aspectos, contribuindo para a organização da Administração Municipal, para a atuação segura e regular das empresas prestadoras dos serviços e para a proteção dos usuários, tanto sob os aspectos emocional, social e econômico. Isso se justifica pelo fato de que a utilização dos serviços funerários não decorre, em regra, de uma escolha voluntária ou

previamente planejada, mas de uma necessidade inevitável decorrente da própria condição humana.

Nesse contexto, a adequada prestação dos serviços funerários ultrapassa a mera execução de uma atividade econômica, constituindo instrumento indispensável para assegurar a dignidade da pessoa humana, o respeito aos falecidos e o amparo às famílias enlutadas. Por essa razão, não apenas se justifica, como também se impõe ao Município o dever de regulamentar, organizar e fiscalizar a prestação desses serviços, de modo a garantir sua adequação, segurança, eficiência e continuidade. Tal obrigação encontra respaldo, inclusive, na legislação consumerista, que atribui ao Poder Público a responsabilidade de assegurar a prestação adequada dos serviços essenciais.

Nesse sentido, estabelece o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

A disposição legal reforça o dever da Administração Pública de assegurar que os serviços funerários sejam prestados de forma regular e contínua, especialmente em razão de sua natureza essencial, uma vez que estão diretamente relacionados à proteção da dignidade da pessoa humana e ao atendimento de uma necessidade inevitável da coletividade.

3.3 QUANDO A REGRA NÃO ACOLHE: OS IMPACTOS NA REGULAMENTAÇÃO

Apesar da relevância social e da essencialidade dos serviços funerários, a ausência ou a fragilidade de uma regulamentação municipal adequada compromete significativamente a qualidade da prestação desses serviços. Para que o atendimento seja realizado de maneira justa, eficiente e compatível com a dignidade da pessoa humana, faz-se necessária a existência de normas claras que orientem tanto a atuação das empresas quanto a fiscalização por parte do Poder Público.

A importância da atividade funerária também pode ser observada pela sua expressiva presença no cenário econômico nacional. De acordo com dados do Observatório Sebrae, em 2026 existiam 13.161 estabelecimentos ativos no segmento de serviços funerários em todo o país. Os estados com maior número de estabelecimentos ativos eram São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia e Santa Catarina, demonstrando a relevância e a ampla capilaridade do setor no território nacional (SEBRAE, 2026).

Esses dados evidenciam que a atividade funerária não constitui um serviço isolado ou de baixa representatividade econômica, mas um segmento amplamente difundido, responsável por atender uma necessidade permanente da sociedade. Dessa forma, quanto maior a presença dessas empresas e a complexidade das relações estabelecidas entre o Poder Público, os prestadores de serviços e os consumidores, mais necessária se torna a existência de regulamentações municipais capazes de assegurar padrões mínimos de qualidade, segurança, continuidade e respeito aos direitos dos usuários.

Entretanto, observa-se que, de acordo com diversos municípios brasileiros, a inexistência de legislação específica permite que empresas se instalem com relativa facilidade, muitas vezes operando apenas com alvará de localização e funcionamento, sem observar exigências mínimas previstas em normas sanitárias, como as estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Tal circunstância favorece a atuação de prestadores despreparados, impactando diretamente os usuários que, em momentos de extrema vulnerabilidade, não dispõem de liberdade real de escolha.

Além disso, a ausência de regulamentação gera desequilíbrio concorrencial entre empresas, prejudicando aquelas que buscam atuar de forma regular e em conformidade com as exigências legais. Paralelamente, a administração pública enfrenta dificuldades na fiscalização e no controle do setor, o que pode resultar em perda de arrecadação e incapacidade de assegurar serviços dignos à população.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, atribui aos municípios a competência para organizar e prestar serviços de interesse local, incluindo os funerários, podendo fazê-lo diretamente ou mediante concessão ou permissão. Contudo, essa autonomia, quando desacompanhada de regulamentação adequada, abre espaço para lacunas normativas e conflitos entre o setor público e a iniciativa privada.

Nesse cenário, mostra-se recorrente a judicialização de demandas relacionadas ao setor funerário, evidenciando a necessidade de definição mais clara das normas que disciplinam a atividade. A fragilidade normativa não apenas compromete a organização do serviço, mas também intensifica a experiência negativa dos usuários, que enfrentam dificuldades adicionais em momento já marcado pela dor.

Dessa forma, torna-se evidente que a regulamentação adequada dos serviços funerários não constitui mera questão administrativa, mas medida necessária à garantia da dignidade, da segurança jurídica e da qualidade do atendimento prestado à população. Entretanto, apesar de

toda essa evolução, o setor ainda encontra obstáculos relacionados à regulamentação da atividade.

Tal realidade não se restringe aos municípios mais remotos ou de menor porte, estando igualmente presente em grandes centros urbanos e capitais brasileiras. Embora as empresas busquem adequar-se às novas demandas da sociedade e aos padrões de qualidade exigidos pelos consumidores, a ausência de regulamentação uniforme e de diretrizes claras para a prestação dos serviços funerários continua sendo um dos principais desafios enfrentados pelo segmento.

Nesse sentido, Provenza (2026) ressalta que o avanço do setor foi impulsionado por investimentos em tecnologia, estrutura física e qualificação dos serviços, fatores que contribuíram para a valorização da atividade funerária e para o fortalecimento da relação de confiança com os consumidores. Contudo, tais avanços ainda convivem com desafios regulatórios que dificultam a consolidação de padrões uniformes de qualidade e fiscalização em âmbito nacional.

Nesse cenário de ausência de segurança jurídica, a judicialização das questões relacionadas aos serviços funerários torna-se cada vez mais recorrente. Tal situação decorre, muitas vezes, da inexistência de normas claras que disciplinem a instalação e a atuação das empresas funerárias nos municípios.

Em diversas situações, diante da necessidade de regulamentar a prestação dos serviços funerários, os municípios veem-se obrigados a elaborar legislação própria. Contudo, pela ausência de diretrizes nacionais específicas e uniformes, acabam buscando fundamentos em diferentes fontes jurídicas, bem como em regulamentações adotadas por outros entes municipais. Essa prática, embora necessária, pode resultar na edição de normas incompatíveis com a realidade local ou até mesmo em disposições que venham a ser questionadas quanto à sua constitucionalidade.

Como consequência, os prestadores de serviços funerários frequentemente recorrem ao Poder Judiciário em busca da proteção de seus direitos, especialmente quando entendem que determinadas exigências impostas pela legislação municipal restringem indevidamente o exercício da atividade econômica ou afrontam princípios constitucionais. Nesse contexto, a jurisprudência passa a desempenhar papel relevante na interpretação dos limites da atuação municipal e na definição dos parâmetros jurídicos aplicáveis à regulamentação dos serviços funerários. Nesse sentido, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudência

As demandas judiciais relacionadas aos serviços funerários têm origem, inicialmente, na própria necessidade de regulamentação da atividade em âmbito local. Isso porque a competência para disciplinar, organizar e fiscalizar os serviços funerários recai sobre os Municípios, por se tratar de matéria de interesse local.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que cabe ao ente municipal legislar sobre os serviços funerários, conforme se observa no Recurso Extraordinário nº 1.413.847/SP, ao reconhecer que tais serviços estão compreendidos entre os serviços municipais de interesse local e imediato. Dessa forma, a regulamentação da atividade não constitui mera faculdade administrativa, mas decorre da competência constitucional atribuída aos Municípios, tornando-se instrumento indispensável para assegurar a adequada prestação dos serviços, a fiscalização da atividade e a proteção dos usuários.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS. 1. Agravo interno cujo objeto é a reforma de decisão monocrática que negou provimento a recurso extraordinário. 2. **A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de ser o Município competente para legislar sobre os serviços funerários,** por estarem compreendidos entre os serviços municipais de interesse local e imediato. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - RE: 1413847 SP, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/03/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023).(grifo nosso)

Entretanto, mesmo diante da competência municipal para regulamentar os serviços funerários, não se pode ignorar que cada Município possui autonomia para elaborar sua própria legislação, observadas as peculiaridades locais. Essa realidade, embora necessária, pode resultar na criação de normas divergentes entre os entes municipais e, em determinadas situações, em disposições que ultrapassem os limites constitucionais da atuação regulatória. Não são raros os casos em que exigências excessivas, restrições à entrada de novos prestadores ou limitações à livre concorrência acabam gerando conflitos entre a Administração Pública e as empresas do setor. Como consequência, tais normas frequentemente são submetidas à análise do Poder Judiciário, seja por alegações de ilegalidade, seja por questionamentos acerca de sua constitucionalidade, evidenciando a dificuldade de se estabelecer um modelo regulatório uniforme e juridicamente seguro para os serviços funerários em âmbito nacional.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SERVIÇOS FUNERÁRIOS - LEI MUNICIPAL - SERVIÇO PÚBLICO - CONCESSÃO - LIVRE INICIATIVA: VIOLAÇÃO: INOCORRÊNCIA. - Conforme entendimento firmado de há muito em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o ente municipal

pode assumir a prestação dos serviços funerários, dado seu caráter de serviço público, encontrando-se essa prerrogativa contemplada no art. 30 da CF - Em se tratando de serviço público, cujo titular é o ente municipal, possível que o exercício se dê por concessão, assim afastando-se a aplicação do princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF) e atraindo o regime previsto no art. 175 da CF. V.V. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SERVIÇOS FUNERÁRIOS - **VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - LIMITAÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA** - A Lei n. 6.348/2021, do Município de Araguari, que estabelece uma concessão dos serviços funerários às pessoas jurídicas de direito privado a cada 20.000 (vinte mil) habitantes ou fração, é inconstitucional por ofender os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 22907104520228130000, Relator.: Des.(a) Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 08/02/2023, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/03/2023) (grifo nosso)

Tal situação afeta diretamente tanto os usuários quanto os prestadores de serviços funerários. Isso porque, em determinadas circunstâncias, a regulamentação municipal pode se tornar excessivamente restritiva, limitando o ingresso de novas empresas no mercado e reduzindo a concorrência entre os prestadores. Em casos mais extremos, tais limitações podem contribuir para a formação de monopólios ou de mercados excessivamente concentrados, restringindo a livre iniciativa e a livre concorrência.

Os reflexos dessa realidade são sentidos diretamente pelos usuários, que passam a ter reduzidas as possibilidades de escolha quanto ao prestador dos serviços funerários. Além disso, a ausência de concorrência efetiva pode impactar negativamente a formação dos preços, reduzindo a competitividade do setor e dificultando a oferta de serviços com melhor relação entre qualidade e custo. Consequentemente, o consumidor pode suportar prejuízos financeiros e ter limitada sua liberdade de escolha justamente em um momento de extrema vulnerabilidade emocional. Por outro lado, os próprios prestadores de serviços podem ser prejudicados por regulamentações excessivamente rígidas ou por restrições que não observem os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da livre concorrência, circunstâncias que frequentemente resultam na judicialização de conflitos envolvendo a instalação e o funcionamento de empresas funerárias no âmbito municipal.

Contrato de prestação de serviços funerários – Demora na remoção do corpo – Alegação de que referido serviço, na Capital de São Paulo, **é monopólio do Município e que o atraso na remoção do corpo não lhe pode ser imputado** – Contrato que não informa adequadamente essa circunstância, deixando entrever ao consumidor que todos os serviços funerários, inclusive de remoção do corpo, serão feitos pela fornecedora – Violação ao princípio da boa-fé objetiva, notadamente quanto ao dever de informar corretamente o consumidor sobre as restrições relativas à remoção do corpo na cidade de São Paulo que, por força da Lei Municipal n. 8.386/1976, é monopólio do Município – Aplicação dos artigos 6º, III, 46 47 e 54, §

4º, do CDC – Dano moral caracterizado – Indenização fixada com razoabilidade (R\$3.000,00) – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJ-SP - RI: 10057814020158260008 SP 1005781-40.2015.8.26 .0008, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 19/08/2016, 3ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 23/08/2016) (grifo nosso)

Em muitos casos, os consumidores se veem prejudicados por limitações impostas pela legislação local ou pela forma como o serviço é organizado, especialmente quando há restrição à concorrência ou concentração da atividade em poucos prestadores.

Diante dessas situações, os usuários também recorrem ao Poder Judiciário em busca da proteção de seus direitos. Exemplo disso ocorreu no Município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, onde a **Ação Popular nº 7001251-92.2021.8.22.0006** resultou na determinação de reorganização dos serviços funerários mediante a realização de novo procedimento licitatório, vedando a manutenção de situação que pudesse favorecer o monopólio da atividade.

O caso evidencia que a adequada regulamentação dos serviços funerários não se destina apenas à organização administrativa ou à proteção dos prestadores, mas também à garantia dos direitos dos usuários, especialmente quanto à livre escolha, à concorrência e à adequada prestação de um serviço essencial.

Seguindo nesse contexto de divergências relacionadas à regulamentação dos serviços funerários, há espaço para discussão acerca das regras impostas após a implementação da legislação municipal. Entre elas, destaca-se o sistema de rodízio adotado em grande parte dos municípios brasileiros para a distribuição dos atendimentos entre as empresas funerárias credenciadas. Nesse modelo, deve-se observar, de forma prioritária, o direito de livre escolha do usuário, princípio que, em determinadas situações, acaba sendo mitigado ou até mesmo ignorado em razão da obrigatoriedade do rodízio. Como consequência, o usuário pode ter limitada sua autonomia para escolher a empresa prestadora dos serviços, ficando sujeito às regras previamente estabelecidas pela regulamentação local.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. **PLEITO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO SISTEMA DE RODÍZIO NO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL** DE CURITIBA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI Nº 10.595/2002 E DO DECRETO Nº 699/2009. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTENÇÃO DE REALIZAR CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE MEDIANTE AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAL READEQUADO. RECURSO PREJUDICADO.

(TJ-PR 00001496520208160004 Curitiba, Relator.: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 23/09/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2024) (grifo nosso)

Tal circunstância evidencia a complexidade e a sensibilidade da regulamentação do setor funerário, que exige especial atenção do Poder Público. Isso porque a prestação dos serviços ocorre em um momento de extrema vulnerabilidade para os familiares, marcado pelo luto e pela necessidade de acolhimento. Dessa forma, eventuais limitações decorrentes da regulamentação podem contribuir para o aumento dos desgastes emocionais e financeiros enfrentados pelos usuários, justamente em uma situação que demanda respeito, assistência adequada e preservação da dignidade da pessoa humana.

4. CONCLUSÃO

Diante do presente estudo, constatou-se que o encerramento do ciclo da vida representa uma experiência profundamente marcada pela dor e pelas emoções, uma vez que cada indivíduo constrói sua própria trajetória por meio de vivências, sentimentos, vínculos afetivos e memórias compartilhadas. Nesse contexto, o momento da despedida desperta recordações e emoções que tornam o luto uma experiência única para cada família, refletindo a história construída ao longo da convivência e, por vezes, até mesmo da ausência.

Verificou-se que os rituais funerários desempenham papel fundamental na materialização desse processo de despedida, permitindo que familiares e amigos prestem suas últimas homenagens de forma respeitosa e digna. Dessa forma, o momento da morte não se limita apenas ao encerramento da vida biológica, mas também representa uma etapa importante de acolhimento, respeito e valorização da trajetória de cada ser humano.

Ao longo da pesquisa, observou-se que a prestação de serviços funerários não pode ser compreendida apenas como uma atividade operacional ou comercial, realizada de forma automática e impessoal. Trata-se de uma atividade que exige sensibilidade, empatia e preparo para lidar com os sentimentos das pessoas que enfrentam a perda de um ente querido. Nesse sentido, os profissionais do setor desempenham função social relevante ao auxiliar as famílias em um dos momentos mais delicados da existência humana.

No âmbito jurídico, constatou-se que os serviços funerários são considerados atividades essenciais, possuindo relevante interesse público e sendo regulamentados, em grande parte, pelos municípios. A análise realizada demonstrou a necessidade de constante atenção ao setor funerário, especialmente no que se refere à regulamentação, fiscalização e garantia da qualidade dos serviços prestados. Tal regulamentação não possui apenas a finalidade de organizar a

atividade econômica, mas também de assegurar que a despedida ocorra de forma digna, respeitando os direitos dos falecidos e de seus familiares.

Os resultados obtidos permitiram alcançar os objetivos propostos neste trabalho, evidenciando a importância dos serviços funerários para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal. Ficou demonstrado que a adequada prestação desses serviços contribui para que o encerramento da vida seja realizado com respeito, humanidade e consideração pela história construída por cada indivíduo ao longo de sua existência.

Além disso, observou-se que o setor funerário acompanha as transformações sociais, culturais e tecnológicas da sociedade contemporânea, incorporando novas formas de despedida e homenagens personalizadas, bem como alternativas como a cremação, buscando atender às diferentes crenças, valores e desejos das famílias. Essa evolução reforça ainda mais a necessidade de uma regulamentação eficiente, capaz de garantir a continuidade, a qualidade e a segurança dos serviços oferecidos à população.

Por fim, conclui-se que o serviço funerário, embora muitas vezes pouco debatido na sociedade e no meio acadêmico, exerce papel indispensável para a coletividade. Sua adequada regulamentação e fiscalização são fundamentais para assegurar que cada história de vida seja encerrada com respeito, dignidade e humanidade, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais e para o acolhimento das famílias em um dos momentos mais sensíveis da experiência humana.

5. REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sérgio. **Naquela mesa**. Letras.mus.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/nelson-goncalves/47663/>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006**. Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social. Brasília, DF: CNAS, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2006/Resolucao%20CNAS%20no%20212-%20de%2019%20de%20outubro%20de%202006.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6307.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.413.847/SP**. Relator: Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgado em 1 mar. 2023. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, n. 42, publicado em 7 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1777922758>. Acesso em: 9 jun. 2026. empresas. Observatório Setorial Territorial – Sebrae, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://observatorio.sebrae.com.br/profile/industry/servicos-de-funerarias>. Acesso em: 8 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.22.907104-5/000**. Relator: Des. Valdez Leite Machado. Órgão Especial. Julgado em 8 fev. 2023. Publicado em 3 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1775719286>. Acesso em: 9 jun. 2026.

Rondônia. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Agravo de Instrumento n. 0809245-81.2021.8.22.0000**. Relator: Des. Miguel Monico. Julgado em 23 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/3819445606/inteiro-teor-3819445626>. Acesso em: 9 jun. 2026.

NASCIMENTO, Milton; BRANT, Fernando. **Vida**. Intérprete: Milton Nascimento. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/milton-nascimento/1308400/significado.html>. Acesso em: 26 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Mandado de Segurança**. Jurisprudência disponível no Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/3066345725/fatos?origin=serp>. Acesso em: 8 jun. 2026.

PIRES, Giovanna M. D. **Projeto de vida**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902050/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

PROVENZA, Lucas. **Opinião: esta foi uma década de virada para o setor funerário**. Exame Bússola, 28 abr. 2026. Disponível em: <https://exame.com/bussola/opinio-esta-foi-uma-decada-de-virada-para-o-setor-funerario/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Nenhum direito é mais proximamente marcado pela temática da justiça concretamente realizável que o da vida**. In: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 50 anos da Declaração dos Direitos Humanos: conquistas e desafios. Brasília: OAB, 1998. p. 47-51. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100449>. Acesso em: 25 abr. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Processo n. 7002392-44.2024.8.22.0006**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/5630060309/inteiro-teor-5630060314>. Acesso em: 9 jun. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 0000149-65.2020.8.16.0004**. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. 5ª Câmara Cível. Julgado em 23 set. 2024. Publicado em 10 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2784355222>. Acesso em: 9 jun. 2026

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso Inominado n. 1005781-40.2015.8.26.0008**. Relator: Juiz Jorge Tosta. 3ª Turma Recursal Cível e Criminal. Julgado em 19 ago. 2016. Publicado em 23 ago. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/933589887>. Acesso em: 9 jun. 2026.

SERVIÇOS de funerárias: emprego e BRASIL. **Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)**. Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010. Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde. Brasília: CNAS, 2010. Disponível em: [Resolução nº 39/2010](#). Acesso em: 7 jun. 2026.

SILVA, João Felipe Santos da; KLEIN, Perci. **O processo de patologização do luto a partir da perspectiva materna**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário Ânima Educação, 2020. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/b4cec4bf-6d2b-4f4e-9e0e-0cae1312d52e/content>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SILVEIRA, Priscila Cristina Gomes Drumond. **O silêncio da morte no contexto de UTL**. 2010. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/50849/50849.PDF>. Acesso em: 26 abr. 2026.

TRINDADE, Déborah Adriane Pinheiro et al. **Luto, ritos e rituais: narrativa de familiares sobre a vivência de morte por COVID-19**. Revista Psicologia em Foco, Frederico

Westphalen, v. 15, n. 21, p. 70–84, 2025. Disponível em:
<https://revistas.fw.uri.br/psicologiaemfoco/article/view/4256>. Acesso em: 26 abr. 2026.